



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 154880/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA

ADVOGADO /  
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N° 171/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

#### I – RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Palmital, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Valdenei de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$42.976.279,00, nos termos da Lei Municipal nº 1147/2019, de 19/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
236215/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 604/2019	Parecer prévio pela irregularidade
221742/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 247/2018	Parecer prévio pela regularidade
169230/19	2018	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 377/2019	Parecer prévio pela regularidade
240414/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 428/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4900/21 (peça 8), constatou a existência de duas impropriedades, quais sejam, ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

O responsável apresentou defesa nas peças processuais 14 a 18.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1553/22 – peça 19) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 367/22 (peça 20), corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO

Conforme relatado, a unidade técnica constatou inicialmente a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Tratou-se de uma diferença de R\$18.040,45 entre o valor pago e o valor que consta no Laudo Atuarial. Veja-se<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Tabela retirada da Instrução 1553/22 (peça 19).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	2.237.069,41	2.219.028,96	18.040,45

Em sua defesa, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos acerca do pagamento, e também informou que efetuou o repasse no valor faltante, devidamente atualizado, ao Regime Próprio de Previdência Social em 24/02/2022. Apresentou documentos para comprovar o repasse, que totalizou o valor de R\$21.552,55 (peça 18).

Assim, corroboro o entendimento da unidade técnica pela regularização do apontamento, porém com ressalva em razão de o recolhimento ter ocorrido somente em exercício posterior.

Ainda, a CGM apontou que o pagamento em atraso ensejou a ocorrência de encargos financeiros decorrentes de atualização monetária e juros no total de R\$ 3.512,10, despesas estas alheias ao orçamento público.

Entendo que os encargos gerados em razão de atraso no pagamento não têm o condão de macular as contas. O valor recolhido a princípio não se origina de ato de má-fé ou locupletamento do gestor. Frisa-se que referida verba foi destinada ao Regime Próprio de Previdência Social e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário.

Observe-se que tal posicionamento é assente na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C<sup>2</sup>, e outros<sup>3</sup>.

Com relação à segunda impropriedade constatada pela CGM, evidenciou-se que o Município contraiu obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem

<sup>2</sup> Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 255200-14. Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

<sup>3</sup> Processo 243591/15. Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 298830/14. Acórdão 1080/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ives Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilidade suficiente de caixa (em ofensa aos critérios fixados no prejulgado 15). Trata-se de déficit no valor de R\$1.388.621,46, verificado nas Transferências Voluntárias e déficit de R\$845.479,13 nas Operações de Crédito. Veja-se:

DESCRÍÇÃO (PARTE 3)	RECEITA LÍQ. MAIO A DEZEMBRO (k)	LIM. DESP. MAIO A DEZEMBRO (l=c+j+k)	EMPENHOS MAIO A DEZEMBRO (m)	RESUL. FIN. EM 31/12 (n=l-m)
Transferências Voluntárias	2.989.705,77	2.388.775,72	3.777.397,18	-1.388.621,46
Operações de Crédito	224.811,83	-142.901,42	702.577,71	-845.479,13
Transferências de Programas	4.968.937,19	5.850.318,65	4.091.616,62	1.758.702,03
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	242.308,00	442.308,00	439.571,48	2.736,52
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0,00	1.573,62	0,00	1.573,62
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>8.405.762,79</b>	<b>8.540.074,57</b>	<b>9.011.162,99</b>	<b>-471.088,42</b>

O responsável alegou, em síntese, em relação às transferências voluntárias, que havia a garantia de recursos financeiros suficientes para cobertura destas despesas, através de diversos convênios que haviam sido assinados no exercício de 2020 e em exercícios anteriores. Defendeu que a documentação encaminhada no contraditório comprova que foram transferidos recursos destes convênios no montante de R\$1.105.865,62. Ainda, informou que foram anulados dois empenhos de restos a pagar não processados no montante de R\$ 331.575,94.

Quanto às Operações de Crédito, relatou que em 31/12/2020, o Município possuía dois contratos de Operação de Crédito vigentes e com parcelas a liberar, sendo eles: Contrato Fomento Paraná/SFM N.º 3990/2019, assinado em 25/07/2019 com a Agência de Fomento do Paraná S. A. no valor de R\$

Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.000.000,00, cujos valores foram executados na Fonte de Recurso 615 e Contrato n.º 0529433- DVº:35, assinado em 11/07/2019 com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.500.000,00, executado na fonte 617.

Defendeu que havia a garantia de recursos financeiros suficientes para cobertura destas despesas, através dos contratos de operação de crédito vigentes.

Pois bem.

A unidade técnica analisou as justificativas apresentadas e recalcoulou os valores com base na documentação apresentada pela defesa.

Incialmente, cabe ressaltar que a análise é realizada por origens de recursos, fonte a fonte. Conforme bem pontuou a CGM:

(...) em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Após minuciosa análise, a CGM entendeu que permanece déficit de R\$32.385,95 nas Transferências Voluntárias e déficit de R\$88.971,36 das Operações de Crédito. Veja-se<sup>4</sup>:

### Demonstrativos da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Ajustados:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (i=f+g+h)
Transferências Voluntárias	692.512,05	2.081.133,51	0,00	0,00	0,00	-1.388.621,46	331.906,41	1.024.329,10	-32.385,95
Operações de Crédito	1.005,60	846.484,73	0,00	0,00	0,00	-845.479,13	27.687,93	728.819,84	-88.971,36
Transferências de Programas	2.288.314,78	529.612,75	0,00	0,00	0,00	1.758.702,03	0,00	0,00	1.758.702,03
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	2.736,52	0,00	0,00	0,00	0,00	2.736,52	0,00	0,00	2.736,52
Cessão Onerosa – Pré-Sal	1.573,62	0,00	0,00	0,00	0,00	1.573,62	0,00	0,00	1.573,62
Valores Restituíveis	12.654,22	12.654,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>2.998.796,79</b>	<b>3.469.885,21</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-471.088,42</b>	<b>359.594,34</b>	<b>1.753.148,94</b>	<b>1.641.654,86</b>

Portanto, as justificativas apresentadas pelo responsável foram insuficientes para justificar a integralidade dos saldos negativos, e permanece a irregularidade do achado.

<sup>4</sup> Instrução 1553/22, peça 19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, respaldado nos opinativos técnico e ministerial, entendo que a irregularidade das contas é medida que se impõe. Além disso, aplico ao responsável, senhor Valdenei de Souza, a multa prevista na Lei Complementar 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, sem disponibilidade suficiente de caixa.

### III – VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I<sup>5</sup>, e 16, inciso III, alínea “b”<sup>6</sup>, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO:**

**3.1)** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Palmital, exercício financeiro de 2020, em razão de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

**3.2)** pela anotação de ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

**3.3)** pela aplicação ao senhor Valdenei de Souza da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao

---

<sup>5</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

<sup>6</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
b) infração à norma legal ou regulamentar;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal<sup>7</sup>.

### IV – VOTO DIVERGENTE – CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Com a devida vénia, ousamos dissentir parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente, no que se refere à inconformidade relacionada às **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, item no qual foram observados, após os ajustes realizados em decorrência dos documentos apresentados em sede de contraditório, os déficits nas *Transferências Voluntárias* e nas *Operações de Crédito* nas importâncias de R\$ 32.385,95 (trinta e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e de R\$ 88.971,36 (oitenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), respectivamente.

Destacamos que no voto condutor do i. Relator, no qual acompanhou o posicionamento da Unidade Técnica, concluiu-se pela irregularidade do achado em razão da insuficiência de justificativas quanto aos saldos negativos já mencionados, condição que ensejou a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, fundamentada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Consideradas as razões apresentadas no voto do i. Relator, já sinteticamente reproduzidas, passamos à motivação relacionada ao posicionamento que adotamos e entendemos suficientes para afastar a inconformidade remanescente.

<sup>7</sup> Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme o *Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos*<sup>8</sup>, apurou-se que em 30/04/20 o déficit nas *Transferências Voluntárias* atingia o saldo negativo de **R\$ 580.930,05** (quinhentos e oitenta mil novecentos e trinta reais e cinco centavos), ao passo que no mesmo Demonstrativo ajustado após o contraditório o déficit apurado em 31/12/20 atingiu o saldo negativo de **R\$ 32.385,95** (trinta e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), de onde se conclui pela evolução favorável nos últimos dois quadrimestres do exercício, ou seja, circunstância que entendemos evidenciar a ausência de prejuízo ao art. 42. da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Condição semelhante observamos no *Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos* ao analisarmos as *Operações de Crédito*, cujo saldo negativo em 30/04/20 atingiu **R\$ 367.713,25** (trezentos e sessenta e sete mil setecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), ao passo que no Demonstrativo Ajustado em 31/12/20 o resultado deficitário apurado atingiu apenas **R\$ 88.971,36** (oitenta e oito mil novecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), ou seja, também não houve prejuízo ao art. 42. da Lei Complementar 101/00 (LRF) na evolução observada nos dois últimos quadrimestres.

Ao analisarmos integralmente os demonstrativos que fundamentaram o apontamento, também é possível constatar a evolução favorável nos últimos dois quadrimestres previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pois, em 30/04/20 o saldo total era superavitário em **R\$ 134.311,78** (cento e trinta e quatro mil trezentos e onze reais e setenta e oito centavos), enquanto o saldo total ajustado em 31/12/20 foi superavitário na importância de **R\$ 1.641.654,86** (um milhão seiscentos e quarenta e um mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

Ainda, no entendimento desse Relator, para além da evolução favorável ao longo dos dois últimos quadrimestres, corrobora esse posicionamento a pouca expressividade do déficit das *Transferências Voluntárias* e das *Operações de Crédito* observadas ao final do exercício de 2020.

---

<sup>8</sup> Instrução n.º 4.900/21 – CGM (peça n.º 08)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corrobora esse entendimento as decisões consubstanciadas no Acórdão de Parecer Prévio de n.º 141/22 - STP deste Relator que constou no Processo de n.º 431295/20, bem como, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 114/22 – S1C do Processo n.º 176540/21, da Relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

### CONCLUSÃO.

Dessa forma, dissentimos parcialmente da Proposta de Voto apresentada pelo douto Relator, em relação às **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15**, haja vista a evolução favorável dos resultados nos últimos dois quadrimestres e, assim, entendemos possível afastar a inconformidade e concluir pela ressalva, afastando-se, pela mesma razão, a multa relativa ao artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05.

Diante de todo o exposto PROPOMOS que este Tribunal emita Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas prestadas pelo **Sr. Valdenei de Souza, CPF 795.770.409-34**, Prefeito do Município de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2020, com a **RESSALVA** proposta pelo Ilustre Relator quanto à *Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*, e, da mesma forma, ressalvando as *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, nos termos da fundamentação.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas prestadas pelo **Sr. Valdenei de Souza, CPF 795.770.409-34**, Prefeito do Município de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **RESSALVAS** em relação aos seguintes apontamentos: **1)** Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, e **2)** obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das Contas (apontamento 2) com aposição ressalva (apontamento 1) e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2022 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente